

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES^{1 2}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE DEZEMBRO/2012

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000142/2012-12 **Parecer:** CNE/CEB 21/2012 **Relator:** Mozart Neves Ramos **Interessado:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) – Brasília/DF **Assunto:** Solicita manifestação acerca do art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que trata dos ajustes dos calendários escolares em todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol **Voto do relator:** Assim, e por tudo que foi agora exposto, a conclusão a que chego, e assim profiro meu voto, é no sentido de que: a) o art. 64 da Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) não se aplica em detrimento do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), justamente porque não o revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro; b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2012-68 **Parecer:** CNE/CEB 22/2012 **Relator:** Raimundo Moacir Mendes Feitosa **Interessada:** Escola Mundo de Alegria - Hamamatsu, Província de Shizuoka (Japão) **Assunto:** Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão **Voto do relator:** Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 256/2012, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000049/2011-19 **Parecer:** CNE/CEB 23/2012 **Relatora:** Malvina Tânia Tuttman **Interessada:** Secretaria Municipal de Educação de São Paulo – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil **Voto da relatora:** A Câmara de Educação Básica mantém o voto do relator do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que prescreve: *I. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais*

¹ Publicada no DOU de 1º/2/2013, Seção 1, pp. 36-38

² Republicação da Súmula do Parecer CNE/CES nº 428/2012 publicada no DOU de 25/2/2013, Seção 1, p. 22: **Processo:** 23001.000125/2012-77 **Parecer:** CNE/CES 428/2012 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Ticiane de Magalhães Benevides - Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, junto à Unichristus, em Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Ticiane de Magalhães Benevides, portadora da cédula de identidade RG nº 95002628780, inscrita no CPF sob o nº 015324503-46, aluna do Curso de Medicina da Universidade Potiguar - UnP, situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Centro Universitário Christus de Fortaleza, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

*públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. 2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operacionalização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. 3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. 4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. A Câmara de Educação Básica, em concordância parcial com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não desconhece a necessidade primeira das famílias que precisam de espaços seguros funcionando diuturnamente e sem recesso ou férias. No entanto, entende que o município pode criar, por meio de suas diversas Secretarias, ações que propiciem um atendimento de qualidade às crianças que assim necessitarem, no lapso do recesso e das férias, podendo utilizar, se for o caso, os espaços físicos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e dos Centros de Educação Infantil (CEI). **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.*

Processo: 23001.000143/2012-59 **Parecer:** CNE/CEB 24/2012 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Procuradoria da República no Estado de Goiás – Goiânia/GO **Assunto:** Consulta a respeito da posição jurídica do Colégio Militar de Goiás para fins de deferimento de isenção da taxa em exames vestibulares **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do disposto no art. 19 da Lei nº 9.394/96, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional, responda-se à Procuradoria da República de Goiás que a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás é a de uma instituição pública de ensino e os

seus egressos devem ser considerados como alunos oriundos de escolas públicas, para todos os fins e direito. Dê-se ciência do presente Parecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, ao Comando de Ensino Policial Militar da Polícia Militar de Goiás, ao Colégio da Polícia Militar de Goiás e à Universidade Federal de Goiás (UFG) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23000.003347/2009-56 e 23000.018126/2008-00 **Parecer:** CNE/CES 417/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Civil Ateneu Brasil – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso interposto contra a decisão manifesta no Despacho nº 12/20008-GAB/SESu/MEC, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação determinou o descredenciamento e a desativação dos cursos das Faculdades Associadas de São Paulo (FASP) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 12/2008-GAB/SESu/MEC, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação decidiu pelo descredenciamento e desativação de todos os cursos das Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), com sede na Avenida Paulista, nº 200, bairro da Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000094/2012-54 **Parecer:** CNE/CES 418/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Delsa Maria Silva Lima Longanese – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudo e validação nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco – Campus de Bragança Paulista, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Desfavorável à convalidação de estudo e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de mestrado em Direito, por Delsa Maria Silva Lima Longanese, RG 5.564.656, ministrado pela Universidade São Francisco, sediada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000098/2012-32 **Parecer:** CNE/CES 419/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessados:** Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Convalidação de estudos e validade nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Direito, pelos 2 (dois) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2012-63 **Parecer:** CNE/CES 420/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Mirian Yoshie Kato – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Convalidação de estudo e validade nacional do título, obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Desfavorável à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido por Mirian Yoshie Kato, cédula de identidade nº 8.266.278 SSP/SP, no curso de mestrado em Direito, ministrado Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000113/2012-42 **Parecer:** CNE/CES 421/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Clodoaldo Fabrício José Lacerda – Barbacena/MG **Assunto:** Convalidação de estudo e validação nacional de título obtido por Clodoaldo Fabrício José Lacerda no programa de mestrado em Administração, ministrado pela

Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Pelas razões expostas, responde-se ao interessado, Clodoaldo Fabrício José Lacerda, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos, curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 2.501-5 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000111/2012-53 **Parecer:** CNE/CES 423/2012 **Relatora:** Ana Dayse Resende Dorea **Interessado:** Filipe de Sena Souza – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Universidade Severino Sombra (Vassouras/RJ), para o Hospital Santo Antônio (Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador/BA **Voto da relatora:** Favorável à autorização para que Filipe de Sena Souza, portador da cédula de identidade RG nº 09903177, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 033475695-20, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000126/2012-11 **Parecer:** CNE/CES 424/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Thais Lima Zaidan - Salvador/BA **Assunto:** Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Universidade Severino Sombra, no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, para o Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Thais Lima Zaidan, portadora da cédula de identidade RG nº 1112407600, inscrita no CPF sob o nº 040.464.335-31, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000110/2012-17 **Parecer:** CNE/CES 425/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Gilson James de Brito Lima – Tabira/PE **Assunto:** Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba/PB, para o Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco/PE **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Gilson James de Brito Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5127844, inscrito no CPF sob o nº 036061224-54, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000120/2012-44 **Parecer:** CNE/CES 426/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessado:** Glaudson de Sá Brandão - Salvador/BA **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Glaudson de Sá Brandão, portador da cédula de identidade RG nº 08.000.323-06, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 778.422.005-72, estudante do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado na Avenida Bonfim, nº 161, Largo de Roma, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA, do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000128/2012-19 **Parecer:** CNE/CES 427/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Luiza Kimiê de Queiroz Taniguchi – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 23% (vinte e três por cento) restante do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Luiza Kimiê de Queiroz Taniguchi, portadora da cédula de identidade RG CI MG nº 10148003, SSP/MG, CPF nº 012540026-85, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), realize, em caráter excepcional, 23% (vinte e três por cento) restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir todas as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico da UNIRIO, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000125/2012-77 **Parecer:** CNE/CES 428/2012 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Ticiania de Magalhães Benevides - Fortaleza/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, junto à Unichristus, em Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Ticiania de Magalhães Benevides, portadora da cédula de identidade RG nº 95002628780, inscrita no CPF sob o nº 015324503-46, aluna do Curso de Medicina da Universidade Potiguar - UnP, situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital da Irmandade Beneficente da Santa Casa da Misericórdia de Fortaleza, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000122/2012-33 **Parecer:** CNE/CES 429/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes, durante a 138ª Reunião, realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012 **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de

mestrado profissional relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012 (138ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000123/2012-88 **Parecer:** CNE/CES 430/2012 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES **Voto do relator:** Favorável às solicitações encaminhadas à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: 1. **Fundação Getúlio Vargas – EDESP/FGV** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Direito** – código 33145016002P6, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em **Direito e Desenvolvimento**. 2. **Instituto de Engenharia Nuclear – IEN** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Engenharia de Reatores Nucleares** – código 31058019002P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Ciência e Tecnologia Nucleares**. 3. **Universidade Estadual do Ceará – UECE** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Cuidados Clínicos em Saúde** – código 22003010012P3, nível de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em **Cuidados Clínicos em Enfermagem e Saúde**. 4. **Universidade Federal Fluminense – UFF** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Recursos Naturais e Ambiente** – código 31003010089P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Engenharia de Biosistemas**; – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Biologia das Interações** – código 31003010079P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em **Ciências e Biotecnologia**. 6. **Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Zootecnia na Transição Cerrado Amazônia** – código 50001019033P7, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Zootecnia**. 7. **Universidade Federal de Pelotas – UFPEL** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciências Sociais** – código 42003016024P8, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Sociologia**. 8. **Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ** – **Desativar**, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em **Matemática Aplicada** – código 31001017109P0. 9. **Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC** – **Desativar**, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Civil** – código 41001010060F5, nível de Mestrado Profissional. 10. **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR** – **Alterar** a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Construção Civil** – código 33001014018P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Estruturas e Construção Civil**. 11. **Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM** – **Alterar** a nomenclatura de Programa de Pós-Graduação em **Patologia** – código 32012012001P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em **Ciências da Saúde**. 12. **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP** – **Desativar**, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em **Agronomia (Produção e Tecnologia de Sementes)** – código 3304102050P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 13. **Universidade Federal de Itajubá – UNIFEI** – **Alterar** a nomenclatura de Programa de Pós-Graduação em **Desenvolvimento e Tecnologias Sociais**, código 32003013011P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em **Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade**. 14. **Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP** – **Desativar**, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em **Ensino em Ciências da Saúde** – código 33009015053P0, nível de Mestrado Acadêmico, e **Medicina (Cirurgia Cardiovascular)** – código 33009015010P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201010395 **Parecer:** CNE/CES 433/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Arquidiocese de Fortaleza – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Católica de Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica de Fortaleza (FCF), com sede na Avenida Dom Manuel, nº 3, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803329 **Parecer:** CNE/CES 434/2012 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Inspecoria Salesiana São Pio X – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, com sede à Rua Marechal José Inácio da Silva, nº 355, Passo D'Areia, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906877 **Parecer:** CNE/CES 437/2012 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessada:** Instituição Cultural Educacional de Sarandi – Sarandi/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, com sede no Município de Sarandi, no Estado do Paraná **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, com sede na Rua Machado de Assis, s/nº, Bairro Jardim Universitário, no Município de Sarandi, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Ratificando a sugestão apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no seu Relatório de Análise, determino que a Faculdade Unissa de Sarandi deixe de utilizar o prefixo “UNI” em sua denominação, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076976 **Parecer:** CNE/CES 439/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Cesusc - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda. – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – FCSF, com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, Trevo de Santo Antônio de Lisboa, Bairro Santo Antonio de Lisboa, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201015037 **Parecer:** CNE/CES 440/2012 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessado:** Centro de Educação Superior de Inhumas – EPP- Inhumas/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Inhumas, com sede no Município de Inhumas, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Inhumas – FAC-MAIS, com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Município de Inhumas, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800225 **Parecer:** CNE/CES 441/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Educacione Ltda. – Ubá/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, a ser instalada no Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, que seria instalada na Rua Projetada, s/nº, Alto dos Pirineus, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013630 **Parecer:** CNE/CES 442/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 24 de maio, nº 141, Centro, no Município Osório, no Estado Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede - CAMPUS - Osório - Centro - Rua 24 de Maio, nº 141, Centro – Osório/RS; Polo Belo Horizonte - Rua José Gonçalves, nº 550, Barreiro - Belo Horizonte/Minas Gerais; Polo Bento Gonçalves - Rua Arlindo Franklin Barbosa, nº 460, São Roque - Bento Gonçalves/Rio Grande do Sul; Polo Brusque, Rua Hercílio Luz 63, Centro - Brusque/SC; Polo Campo Grande, Avenida Afonso Pena, nº 3.315, Vila Paraizo - Campo Grande/MS; Polo Campo Largo - Rua Rui Barbosa, nº 541, Centro - Campo Largo/Paraná; Polo Capivari - Rua Barão do Rio Branco, nº 374, Centro - Capivari/São Paulo; Polo Caucaia - Rua Raimundo Viana, nº 234, Centro - Caucaia/Ceará; Polo Charqueadas, Rodovia RS 401, nº 3.300, Centro - Charqueadas/RS; Polo Concórdia - Rua Adolfo Konder, nº 268, Centro - Concórdia/Santa Catarina; Polo Estância Velha, Rua Anita Garibaldi, nº 196, Centro - Estância Velha/RS; Polo Farroupilha - Rua 14 de Julho, nº 339, Centro - Farroupilha/Rio Grande do Sul; Polo Gramado, Rua São Pedro, nº 275, Centro - Gramado/RS; Polo Gravataí - Avenida Dr. José Loureiro da Silva, nº 1.991, Centro - Gravataí/Rio Grande do Sul; Polo Iguatu, Rua Luzia Moreira, nº 804, Veneza - Iguatu/CE; Polo Ilha do Governador - Estrada do Galeão, s/n, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo Itaboraí - Rua Presidente Costa e Silva, nº 212, Centro - Itaboraí/Rio de Janeiro; Polo Itajaí - Avenida Adolfo Konder, nº 2.000, São Vicente - Itajaí/Santa Catarina; Polo Joinville - Rua Coronel Francisco Gomes, nº 1.290, Anita Garibaldi - Joinville/Santa Catarina; Polo Maricá - Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro - Maricá/Rio de Janeiro; Polo Nilópolis, Rua João Pessoa, nº 1.678, Nilópolis - Nilópolis/RJ; Polo Nova Petrópolis, Rua 28 de Fevereiro, nº 100, Logradouro - Nova Petrópolis/RS; Polo Pirapora, Rua Dr. Evaristo Barbosa, nº 375, Bom Jesus - Pirapora/MG; Polo Pouso Alegre, Praça Doutor Alcides Mosconi, nº 55, Nova Pouso Alegre - Pouso Alegre/MG; Polo Rio Bonito - Avenida Sete de Maio, nº 383, Centro - Rio Bonito/Rio de Janeiro; Polo Rio das Ostras - Rua Renascer da Terceira Idade - Quadra 09, Lotes 14 e 15 - Jardim Campomar - Rio das Ostras/Rio de Janeiro; Polo Santo Ângelo - Rua Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, Centro - Santo Ângelo/Rio Grande do Sul; Polo São Gonçalo, Praça Estefania de Carvalho, nº 04, Ze Garoto - São Gonçalo/RJ; Polo Sete Lagoas, Rua Pedro Gabriel de Lima, nº 20, Jardim Arizona - Sete Lagoas/MG; Polo Teresina, Rua Manoel da Paz, nº 1.131, Teresina - Teresina/PI; Polo Teutônia - Rua Dom Pedro II, nº 1.450, Canabarro - Teutônia/Rio Grande do Sul; Polo Timbaúba - Avenida Belarmino Rodrigues, nº 276, Centro - Timbaúba/Pernambuco; Polo Unai - Rua Celina Lisboa Frederico, nº 142, Centro - Unai/Minas Gerais; Polo Varginha - Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, Vila Bueno - Varginha/Minas Gerais; Polo Vila Velha - Rua Nelson Monteiro, s/n, Setor 3 - IBES - Vila Velha/Espírito Santo.], a partir da oferta dos

cursos de Pedagogia, licenciatura, Teologia, bacharelado, Processos Gerenciais, superior de tecnologia, Gestão de Recursos Humanos, superior de tecnologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812632 **Parecer:** CNE/CES 443/2012 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda.- Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade O Diplomata (Diplô), com sede em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Desfavorável ao credenciamento da Faculdade O Diplomata (Diplô), que seria instalada na Rua SHCGN CR, nº 708/709, bloco A, Entrada 13, Sala 101, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906902 **Parecer:** CNE/CES 445/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli – FISIG, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli – FISIG para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Belo Horizonte – MG, localizado na Rua Olinda, nº 206, Bairro Nova Suíça, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; e Polo de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na Rua Laudelina Louzada, nº 14, Bairro Basiléia, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105646 **Parecer:** CNE/CES 446/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Educandário Pestalozzi – Franca/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF, a ser instalada no Município de Franca, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF, a ser instalada na Rua José Marques Garcia, nº 197, Bairro Cidade Nova, no Município de Franca, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20071436 **Parecer:** CNE/CES 447/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Sociedade Goiânia de Cultura – Goiânia/GO **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede na Avenida Universitária, nº 1.440, bairro Setor Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista

no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074272 **Parecer:** CNE/CES 456/2012 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça
Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda. – Aracruz/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos da Faculdade Casa do Estudante – FACE, com sede no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, dentre outras **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Casa do Estudante – FACE, com sede na Rua Mário Pimentel Rocha, nº 213, bairro Nova Aracruz, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 31 de janeiro de 2013.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 429/2012

**Propostas de Cursos Novos
138ª Reunião CTC/ES
20 a 24 de agosto de 2012**

Período 2012

SEQ.	ÁREA	NOME CURSO	NÍVEL	NOTA CTC	SIGLA	NOME IES	UF	REGIÃO
1	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão de Negócios	MP	3	FFIA	Faculdade FIA de Administração e Negócios	SP	Sudeste
2	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão de Organizações e Sistemas Públicos	MP	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
3	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão de Organizações e Sistemas Públicos	MP	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
4	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Gestão em Serviços da Saúde	MP	3	UNINOVE	Universidade Nove de Julho	SP	Sudeste
5	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	MP	3	UNOESC	Universidade do Oeste de Santa Catarina	SC	Sul
6	Arquitetura e Urbanismo	Projeto e Patrimônio	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
7	Artes	Ensino de Artes Cênicas	MP	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
8	Biotecnologia	Biotecnologia Farmacêutica	MP	4	PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	RS	Sul
9	Ciências Ambientais	Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	MP	3	FAMAM	Faculdade Maria Milza	BA	Nordeste
10	Ciências Ambientais	Gestão Ambiental	MP	3	IFPE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	PE	Nordeste
11	Ciências Ambientais	Tecnologias Ambientais	MP	3	UCB	Universidade Católica de Brasília	DF	Centro-Oeste
12	Ciências Ambientais	Ambiente, Saúde e Sustentabilidade	MP	5	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
13	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	MP	3	UVA	Universidade Veiga de Almeida	RJ	Sudeste
14	Ciências Biológicas I	Análises Clínicas	MP	4	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
15	Economia	Políticas Públicas e	MP	3	IPEA	Instituto de Pesquisa	DF	Centro-Oeste

		Desenvolvimento				Econômica Aplicada		
16	Engenharias II	Engenharia de Materiais e Processos Sustentáveis	MP	3	ULBRA	Universidade Luterana do Brasil	RS	Sul
17	Engenharias II	Tecnologia Mineral	MP	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
18	Engenharias III	Gestão e Tecnologia em Sistemas Produtivos	MP	3	CEETEPS	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	SP	Sudeste
19	Filosofia	Teologia	MP	3	FTBP	Faculdade Teológica Batista do Paraná	PR	Sul
20	História	Ensino de História: Fontes e Linguagens	MP	3	UCS	Universidade de Caxias do Sul	RS	Sul
21	Interdisciplinar	Tecnologia da Informação Aplicada à Biologia Computacional e de Sistemas	MP	3	FIT	Faculdade Infórium de Tecnologia	MG	Sudeste
22	Interdisciplinar	Gestão de Sistemas de Engenharia	MP	3	UCP/RJ	Universidade Católica de Petrópolis	RJ	Sudeste
23	Interdisciplinar	Tecnologias Educacionais em Rede	MP	4	UFSM	Universidade Federal de Santa Maria	RS	Sul
24	Medicina I	Ciências Cardiovasculares	MP	3	INC	Instituto Nacional de Cardiologia	RJ	Sudeste
25	Medicina I	Ciência e Tecnologia em Saúde	MP	3	UEPB	Universidade Estadual da Paraíba	PB	Nordeste
26	Medicina I	Cuidado e Gestão em Pesquisa Clínica em Oncologia	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
27	Medicina II	Infecção HIV/AIDS e Hepatites Virais	MP	3	UNIRIO	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
28	Medicina III	Oftalmologia e Ciências Visuais	MP	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
29	Saúde Coletiva	Saúde da Mulher, Criança e Adolescente	MP	4	UCPEL	Universidade Católica de Pelotas	RS	Sul

Legenda:

MP – Mestrado Profissional